SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001200-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Edenis Barbosa da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EDENIS BARBOSA DA SILVA propôs ação para percepção de benefício previdenciário – auxilio acidente - em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou em síntese, que trabalha há muitos anos como operadora de manufatura, atividade que requer a realização de movimentos repetitivos, os quais, somados ao esforço físico e má conduta postural, desencadearam LER/DORT, acarretando perda da capacidade laborativa. Requereu a concessão do benefício auxilio acidente e a gratuidade.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/17 e 19/22.

Procedimento isento de custas judiciais.

Citado (fl. 39), o requerido apresentou contestação às fls 29/34. Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a requerente não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, visto que se não foi constatada, após a realização de perícia médica, a redução da capacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação.

Réplica à fl. 43.

Laudo pericial juntado às fls. 73/77.

Manifestação sobre o laudo às fls. 86/90 e 92, pela requerente e a autarquia, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Isto porque tais parcelas não são discutidas nesta ação, já que a autora refere ter começado a sentir as referidas dores nos ombros há cerca de 2 anos apenas (fl.75). Requer, ainda, a implantação do benefício desde a citação (fls. 6/7), que se deu em 14/08/2017, o que não abarcaria possíveis parcelas prescritas.

Pois bem. Dito isto, passo ao mérito.

Tendo em vista a natureza da ação, e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 73/77) é conclusivo, demonstrando que (fl. 76):

"A periciada não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clinica no momento. Não se comprova nexo com seu trabalho. As alterações nos exames de imagem são degenerativas, esperadas para faixa etária, e leves. (...) Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa". (grifo meu).

Em que se pese a insatisfação da requerente, o trabalho pericial foi realizado a contento, por perito da confiança deste juízo, que concluiu com clareza pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho prestado pela autora, sendo o que basta. Aliás, essa insatisfação é generalizada, apresentada em todas as petições nas quais o patrono percebe que o laudo foi desfavorável ao seu constituinte, longe estando de ser técnica.

Ademais, os quesitos formulados oportunamente pelas partes foram todos respondidos com objetividade e clareza, sendo que o perito chegou a conclusão, que embora desagrade à autora, será acolhida integralmente.

O pedido da requerente se embasa no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o**

trabalho que habitualmente exercia" (grifo nosso).

Os requisitos para a obtenção do auxílio requerido são objetivos sendo, portanto, necessária a comprovação da redução da capacidade laborativa, o que não se deu no caso concreto.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam evidente que a requerente não possui doença incapacitante atual advinda de seu trabalho, por essa razão, não pode o INSS ser onerado de forma indevida.

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – LÍDER OPERACIONAL – LER/DORT – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido (APL 00506255920128260053. Órgão Julgador 16ª Câmara de Direito Público. Publicação: 29/08/2015. Julgamento: 25 de Agosto de 2015. Relator João Negrini Filho)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA